

A.I. N.º - 019803.0013/01-9
AUTUADO - ROQUE OLIVEIRA FRAGA & FILHO LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0217-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas. Efetuadas as correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/01, exige ICMS no valor de R\$ 2.161,53, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto”;

2 - “Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 40 a 42, dizendo, em relação à infração 1, que não foi constatada nenhuma omissão de documentos fiscais nem de escrituração. Alega que a autuação não se baseou em fatos concretos, mas apenas em presunção. Aduz, ainda, que a autuante não conseguiu distinguir as notas fiscais que relacionavam mercadorias, cujos nomes e marcas estavam diferentes, mas que pertenciam ao mesmo fabricante.

Quanto à infração 2, além de alegar que também baseou-se em mera presunção, afirma que a autuante somou produtos de fornecedores diferentes adotando o nome de fantasia “Galpasso”, e que os preços unitários médios adotados na ação fiscal não estão corretos. Aduz, ainda, que não existe calçado feminino com o nome de “Nichele”, e sim “Celine”, o qual engloba várias marcas e cujo levantamento fiscal assim não considerou.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal, à fl. 50 dos autos, mantém a autuação, dizendo que a afirmação do contribuinte de que a ação fiscal procurou calçados masculinos somente em “Galpasso” foge da realidade. Expõe que a cópia do livro RE no mês de janeiro/01 (fl.37) comprova que foi considerada a NF nº 574 no demonstrativo “Entradas de Mercadorias”. Aduz que as Notas Fiscais nºs 45 e 47 não foram entregues no ato da fiscalização, o que implica em acréscimo na omissão de saídas, segundo nova planilha que apresenta à fl. 52.

O autuado, em nova manifestação, às fls. 71 a 73, ratifica seu pronunciamento inicial e acrescenta que as Notas Fiscais nºs 012928 e 000890 estão devidamente lançadas no livro RE, sendo anexadas ao processo apenas para demonstrar o real preço do custo dos produtos nela relacionados. Ao final, reafirma que a autuante somou produtos de fornecedores diferentes adotando o nome fantasia “Galpasso”, que super avaliou o custo do estoque físico e que apurou em duplicidade as Notas Fiscais de Entrada nºs 012928 e 000890.

Diante das controvérsias existentes, entre o alegado pela Defesa, em sua segunda manifestação, e a informação fiscal da autuante, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito, adotasse as seguintes providências:

- 1) examinasse se prosperam as alegações defensivas de que a autuante somou produtos de fornecedores diferentes adotando o nome de fantasia “Galpasso”;
- 2) verificasse se os preços unitários médios foram corretamente calculados na ação fiscal;
- 3) observasse se as Notas Fiscais de Entrada nºs 012928 e 000890 (fls. 46 e 47) foram consideradas em duplicidade pela autuante;
- 4) verificasse a alegação defensiva de que não existe calçado feminino com o nome de “Nichele”, e sim “Celine”, o qual engloba várias marcas e cujo levantamento fiscal assim não considerou;
- 5) por fim, informasse ao contribuinte que a infração 2 não se trata de presunção e sim de exigência do pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas).

O fiscal diligente, após visita “in loco”, e análise dos documentos fiscais, prestou a seguinte informação (fls. 78 a 80):

“1. Não procede a alegação da autuada de que foram considerados produtos de fornecedores diferentes adotando o nome de fantasia “Galpasso”, pois somente foram considerados no item Sapato/masc – Galpasso as notas fiscais de entradas nº 831 e 574, cópias às fls. 35 e 30, do fornecedor “Galpasso”.

2. A empresa Celiny Calçados é fabricante dos calçados das marcas Celiny, Demartine, Barros / Barros e Best Shoe, vide cópia de declaração emitida pela Celiny Calçados à fl.44. Foram incluídas no levantamento da autuante as marcas Barros e Barros Demarti.

Analisando as notas fiscais, de entradas emitidas pela empresa mencionada, cópias às fls. 85 a 86, verifica-se que em diversos documentos, a exemplo das notas fiscais 1135 e 1176, não consta a marca comercializada. Assim sendo, entendemos que somente seria possível realizar o levantamento englobando as 04 marcas (celiny; dmartine; Barros e Barros e best shoe), o que não foi realizado na contagem de estoque, vide fl. 07.

3. Em visita "in loco" no estabelecimento da autuada, não encontramos sandálias femininas da marca "Nichele", porém, nada podemos afirmar quanto ao estoque existente na data da contagem de estoque;

4. No levantamento de entradas efetuado pela autuante, da sandália marca "Mariota", não foi considerada a nota fiscal nº 28872, cópia à fl. 87, contendo 72 pares de sandálias, portanto, após esta retificação a quantidade apurada de entradas de sandália "Mariotta" passa a ser de 72 pares.

5. Foi constatado que os sapatos Kildare são uma marca dos Calçados JACOB S.A., conforme verifica-se no rodapé da nota fiscal nº 186655, cópia à fl. 88. Ao registrar o estoque inicial no Resumo de Estoque, a autuante deixou de considerar as quantidades escrituradas no livro Registro de Inventário, fls. 02 e 03, cópias às fls. 26 a 27 do PAF, sob a nomenclatura "sapatos Jacob 651; 4001; 072; 681 e 302". Assim sendo, os estoques iniciais dos diversos sapatos Kildare passam a ser os seguintes:

PRODUTO	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
SAPATO/MASC	KILDARE/302	21
SAPATO/MASC	KILDARE/4001	18
SAPATO/MASC	KILDARE/651	9
SAPATO/MASC	KILDARE/681	24
SAPATO/MASC	KILDARE/072	4

Diante ao exposto, passamos a emitir o nosso entendimento acerca das solicitações do Sr Relator:

1. Não prospera as alegações defensivas de que a autuante somou produtos de fornecedores diferentes, adotando o nome de fantasia "Galpasso";
2. Os preços médios foram corretamente aplicados pois nas omissões de entradas utilizou- se o preço médio das últimas compras e nas saídas o preço médio das últimas saídas comercializadas;
3. As notas fiscais de Entradas de nºs 12928 e 890 somente foram consideradas uma vez no demonstrativo à fl. 53;
4. Não foi possível averiguar a alegação defensiva de que não existe calçado feminino com o nome de "Nichele";
5. A infração 02 do PAF trata-se de responsabilidade solidária, do sujeito passivo, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, referente a omissão de entradas cujas mercadorias encontram-se fisicamente em estoque."

Após elaboração do Resumo de Estoque, fl. 81, onde foram excluídos os itens "sapato masculino marcas Barros e Demartini", alterados os estoques iniciais dos sapatos masculinos marca "Kildare" e entradas do tênis "Taurus", a diligente apurou o seguinte resultado:

Omissão de saídas = R\$ 4.766,73; ICMS devido = R\$ 810,34

Omissão de entradas (mercadorias em estoque) = R\$ 2.805,71; ICMS devido = R\$ 476,85
Total do débito = R\$ 1.287,19.

O autuado foi intimado, às fls. 90 a 91, para tomar conhecimento da diligência procedida, porém não se manifestou nos autos.

VOTO

O presente processo exige ICMS, apurado através de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, onde foram constatadas entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo que as mercadorias existentes encontravam-se fisicamente em estoque.

Nessas circunstâncias, ou seja, constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas.

O autuado alegou uma série de equívocos que a autuante teria cometido durante a ação fiscal, o que não foi aceito pela mesma em sua informação fiscal.

Diante das controvérsias o processo foi submetido à diligência por fiscal estranho ao feito que, após visita “in loco”, e análise dos documentos fiscais, prestou as seguintes informações com as quais concordo:

- “1. Não prospera as alegações defensivas de que a autuante somou produtos de fornecedores diferentes, adotando o nome de fantasia “Galpasso”;
2. Os preços médios foram corretamente aplicados pois nas omissões de entradas utilizou- se o preço médio das últimas compras e nas saídas o preço médio das últimas saídas comercializadas;
3. As notas fiscais de Entradas de nºs 12928 e 890 somente foram consideradas uma vez no demonstrativo à fl. 53;
4. Não foi possível averiguar a alegação defensiva de que não existe calçado feminino com o nome de “Nichele”;
5. A infração 02 do PAF trata-se de responsabilidade solidária, do sujeito passivo, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, referente à omissão de entradas cujas mercadorias encontram-se fisicamente em estoque.”

Por outro lado, também ficou constatado que no levantamento de entradas efetuado pela autuante, da sandália marca “Mariota”, não foi considerada a nota fiscal nº 28872, cópia à fl. 87, contendo 72 pares de sandálias, e que em relação aos sapatos “Kildare”, o preposto fiscal ao registrar o estoque inicial no Resumo de Estoque, deixou de considerar as quantidades escrituradas no livro Registro de Inventário, fls. 02 e 03, cópias às fls. 26 a 27 do PAF, sob a nomenclatura “Sapatos Jacob” 651; 4001; 072; 681 e 302.

Dessa forma, após as retificações necessárias, foram elaborados novos demonstrativos de estoque (fls. 81 a 82) e novo demonstrativo de débito, à fl. 80, reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 1.287,19, o qual acato.

Vale ainda ressaltar, que o autuado apesar de ter sido intimado para tomar ciência, às fls. 90 a 91, da diligência procedida, não se manifestou, o que implica na aceitação tácita dos números e elementos trazidos aos autos pelo fiscal diligente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor a ser exigido reduzido para R\$ 1.287,19, de acordo com o demonstrativo de débito, à fl. 80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019803.0013/01-9**, lavrado contra **ROQUE OLIVEIRA FRAGA & FILHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.287,19**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA